

Acórdão: 15.995/04/2ª Rito: Ordinário
Pedido de Reconsideração: 40.040107699-97
Requerente: Sapataria Futurista Ltda.
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 01.000100841-59
Inscr. Estadual: 183.020488.04-43
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas para além da reformulação fiscal de fls. 3996/3997, excluir do quantitativo quanto ao item “botas”, as notas fiscais n.º 3368, 3154 e 313069, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN, 91 unidades de “tata”; e quanto ao item “bolas”, a nota fiscal n.º 7738, também com fulcro no mesmo texto legal. Pedido de Reconsideração conhecido pelo voto de qualidade e deferido parcialmente à unanimidade.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.926/02/2.ª, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, tendo em vista retificação procedida pelo Fisco e recolhimento parcial efetuado pela Autuada.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 3.728/3.761).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.974/3.980, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 30/10/02, em preliminar, pelo voto de qualidade, conheceu do Pedido de Reconsideração. Em seguida, por maioria de votos, deliberou pela abertura de vista ao Fisco da documentação apresentada junto ao Pedido de Reconsideração.

O Fisco se manifesta às fls. 3.985/3995, procedendo alterações, conforme fls. 3996/97, tendo a Requerente, por sua vez, se manifestado às fls. 4.038/4.050.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das novas documentações apresentadas, a Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, de fls. 4.053/4059, opina pelo deferimento parcial do Pedido de Reconsideração.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG, cumpre averiguar o atendimento também da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

O presente Pedido de Reconsideração foi conhecido na sessão de 30 de outubro de 2002, pela 2ª Câmara de Julgamento. A razão do conhecimento se deu pelo fato de que, da decisão consubstanciada no acórdão n.º 14.926/02/2ª, constava que: 1) não havia sido apontado pela ora Requerente qualquer divergência entre o rascunho e a escrituração do LRI nos autos; 2) os rascunhos não se encontravam nos autos.

Primeiramente, por diversos momentos em que a Requerente comparece nos autos, em suas peças de defesa, diz de divergências entre o rascunho e a escrituração do LRI. Em segundo, rascunhos há nos autos. Se são os rascunhos constantes do TIAF não se sabe, pois não contém qualquer registro de que tenham sido os apresentados ao Fiscal (não há um visto, não há uma comunicação fiscal da restituição ao Requerente, não há um protocolo, enfim, não há algo que possa se afirmar que os rascunhos que a Requerente apresenta sejam efetivamente os rascunhos solicitados pelo TIAF).

Porém, o que é certo é que o texto da decisão, na forma acima, ora guerreada, não convergiu para o que consta dos autos.

Desta forma, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

No mérito

Antes, porém, de adentrar ao mérito, necessário se faz uma ponderação ao presente Pedido de Reconsideração. Este tem a finalidade de suprir obscuridades da decisão, em razão de ter deixado de apreciar matéria de fato ou de direito, expressamente suscitada nos autos, ficando adstrito a tal circunstância. Se o presente recurso foi conhecido em razão do contido acima, ou seja, em razão de a decisão dizer que o Requerente não havia apontado qualquer dúvida entre os rascunhos e a escrituração do LRI e que os rascunhos não se encontravam nos autos, o único ponto que deveria ser apreciado neste pedido se referiria a tal fato e nada mais.

No entanto, a Câmara, às fls. 3983, conheceu do recurso e abriu vista ao Fisco de toda a documentação que foi trazido pelo Requerente com a petição recursal (fls. 3761/3972). Certo é que esta documentação ultrapassa, em sua grande maioria, a limitação legal do presente recurso, à exceção do contido às fls. 3926/3957.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta abertura de vista excepcional, o Fiscal Autuante reformulou o crédito tributário, acatando algumas alegações da Requerente, conforme consta às fls. 3986, reduzindo-se o crédito tributário, aos valores constantes de fls. 3996/3997.

Sendo assim, o presente Pedido de Reconsideração adquiriu uma conotação estranha à legal, pois ultrapassou o preceito da parte final do art. 135, I, da CLTA. Porém, uma vez ultrapassada, será ele apreciado em toda a sua inteireza, ou seja, na extensão do que foi argüido pela peça recursal.

Para este julgamento, foram, então, apreciados argumento a argumento, nota fiscal a nota fiscal citados no pedido recursal e reiterados pela Requerente às fls. 4038/4050.

Agendas:

Os argumentos fiscais de fls. 3987 são suficientes para justificar a não acolhida da pretensão da Requerente, somado ao fato já citado de que os rascunhos constantes dos autos não contêm qualquer sinal de que foram eles os apresentados ao Fiscal Autuante e de que a escrituração do LRI ocorreu em decorrência de transcrição dos mesmos. Assim sendo, dando-se a acusação fiscal em exercício fechado, sendo escriturado o LRI, não se pode considerar dados que ultrapassem 31-12-1994. Por estas razões, as razões recursais são refutadas quanto a este item.

Tamancos / Bolsas de viagem / Bolsas tira-colo, personal / Pastas IKA, Mala, Sandália francesa – chiquito / Tênis Adidas / Tênis Le Cheval / Tênis de Futebol de salão / Tênis Ortopé / Sapato, Guarda-chuva e sombrinha / Sapato Azaléia / Sapato San Marino / Bermuda e Bermudão / Blusa e Blusão / Calça / Agasalho / Boné Company

Nada requereu a Requerente quanto a estes itens.

Botas:

Quanto a este item o fiscal autuante já reconheceu parte do que requerera a Requerente em sua petição recursal. Porém, mais ainda deve ser acatado.

O pedido do Requerente de que o “Tatá”, em verdade, se refere ao jogo de Totó e, portanto, está considerado em posição errônea, é, em parte verdadeiro. Não se trata do jogo de totó, pelo que dos autos se verifica. No LRI foi ele classificado como sapato e, se é sapato, não é bota. Porém, como a classificação contida no LRI, por afirmação fiscal, foi feita pela Requerente, deve a quantia de 91 unidades ser excluída deste item. Não se deve, porém, passar a integrar o item sapatos, pois não se tem a certeza (uma vez não presente de forma oficial) que o apontamento complementar no LRI tenha se dado efetivamente pela Requerente.

Outras Notas Fiscais também devem ser excluídas do Levantamento Quantitativo: Notas Fiscais nº 3154 e 3368, pois efetivamente não se tratam de botas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais ainda a Nota Fiscal nº 313069 também deve ser excluída do LQ, pois não se pode ter a certeza de que se refere ao item botas, pelo que já foi dito quanto à classificação que teria se dado pela Requerente, a pedido do fisco, em seu LRI. Estas exclusões dão-se com fulcro no art. 112, II, do CTN.

As demais alegações foram suficientemente refutadas pelo Fisco, às fls. 3986, cujas razões são tomadas como fundamentação desta decisão.

Calção/short:

As razões fiscais de fls. 3988 são tomadas como fundamentação desta decisão. De se ressaltar que, quanto a Nota Fiscal 295276, a NBM é suficiente para refutar a pretensão do Requerente.

Camisas:

Não há que se incluir 26 unidades, como pretende a Requerente ao LRI, pois a acusação reporta-se a exercício fechado e os dados foram retirados do LRI escriturado pela Requerente. Quanto à NF 2652, a Requerente não comprovou o erro do funcionário na escritura do LRI. Quanto à NF 667905, traz a NBM e este corresponde a camisa. Quanto ao pedido de considerar ainda 78 camisas Asics, por mero erro formal, também tal erro não foi demonstrado. Assim, a pretensão da Requerente, quanto a este item não pode ser considerada.

Carteiras:

A alegação da Requerente de que escriturara por engano não restou comprovada. Além do mais, a NBM constante das NF refutam qualquer pretensão de inclusão em outro item, que não carteiras.

Chinelos:

Ao item, aplicam-se as razões esposadas no item agendas.

Chuteiras:

Também se aplicam as razões esposadas no item agendas. Mais a mais, o fiscal atuante foi suficientemente claro nas suas razões, às fls. 3989, que são acolhidas como fundamentação para rejeição da pretensão da Requerente.

Cintos:

Também se aplicam as razões esposadas no item agendas.

Mochilas:

Também se aplicam as razões esposadas no item agendas.

Bolas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões fiscais trazidas às fls. 3989 são tomadas como fundamento para rejeição da pretensão do Requerente contida em sua peça recursal e em sua manifestação após a reformulação fiscal de fls. 3996/3997, à exceção da Nota Fiscal 7738. A descrição do produto contida nesta não permite a conclusão de que efetivamente possa se tratar de bola, pelo que deve ser excluída do LQ.

Quanto à Nota Fiscal 963, esta é mantida como bola, não pelo fato alegado pelo Fisco por estar no feminino, mas pelo confronto das Notas Fiscais 85, 140, 72 e 382.

Sandálias

As razões fiscais apresentadas às fls. 3990 são tomadas como fundamento para a rejeição da pretensão da Requerente.

Sandálias Azaléia:

Adotam-se as mesmas razões do item agenda para refutar a pretensão do Requerente.

Tênis Nike:

Além da NBM confirmar tratar-se de tênis, adotam-se as razões constantes desta decisão quanto ao item agenda.

Tênis Rainha:

Adotam-se as razões do item anterior.

Tênis Topper;

A NBM constante das Notas Fiscais apontadas pela Requerente confirma tratar-se de tênis.

Tênis outras marcas:

As razões fiscais apresentadas às fls. 3992 são corroboradas e tomadas como fundamento da rejeição da pretensão da Requerente.

Sapato:

As razões fiscais de fls. 3993 são tomadas como fundamento para a rejeição da pretensão da Requerente.

Sapatilhas:

As razões fiscais de fls. 3994 são tomadas como fundamento para a rejeição da pretensão da Requerente.

Sapato Zeppelin Unisex:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões fiscais de fls. 3994 são tomadas como fundamento para a rejeição da pretensão da Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima, que não o conheciam (sessão do dia 30/10/02). No mérito, à unanimidade, em deferir em parte o Pedido de Reconsideração para, além da reformulação fiscal de fls. 3996/3997, excluir do quantitativo: 1) quanto ao item botas, as notas fiscais de n.º 3368, 3154 e 313069, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN; 2) ainda quanto ao item botas, 91 unidades de “tata”; 3) quanto ao item bolas, a nota fiscal n.º 7738, também com fulcro no mesmo texto legal. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr